

LEI COMPLEMENTAR Nº 018 DE 06 DEZEMBRO DE 2005

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eraldo Vera, Prefeito do Município de Ribeirãozinho/MT, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Ribeirãozinho/MT, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.
- Art. 2º Fica criado, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas o Instituto de Previdência Social do Município Ribeirãozinho MT, doravante denominado IMPREV, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de custeio do RPPS, observados os seguintes critérios:
- I Transferência dos recursos financeiros disponíveis na conta do Fundo de Previdência Social do Município Ribeirãozinho FAPEMUR criado pela Lei Complementar nº 001/95, para conta única a ser administrada pelo o Instituto de Previdência Social do Município Ribeirãozinho IMPREV, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, somente podendo ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários e compensação previdenciária de que trata a Lei nº 9.796, de 05 distrator de 1999.
- II Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- III Financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;
- IV Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedados o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

J.



- V Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do me, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de ascussão e deliberação;
- VI Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes Município;
- VII Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e expamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pensionistas.
- VIII Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- IX Realização de recenseamento previdenciário, no mínimo a cada 5
 cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;
- X Disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilibrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único – Algumas despesas que por ventura excederem o limite previsto no § 1º Art. 3º desta Lei, considerado imprescindível para a gestão atuarial e administrativa da previdência, serão custeadas com recursos próprios tesouro municipal.

- Art. 3º A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Reirãozinho/MT tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.
- § 1º As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IMPREV somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de prévidência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.
- § 2º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego publico, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social RGPS como empregado, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

L

Rua Antônio João, 156 - Céntro - Ribeirãozinho-MT - Cep 78613-000 - Fone/Fax - 66 415 1207/1129



- § 3º Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sister próprio não contributivo serão custeados pelo IMPREV, mediante aporte dos recursos pelo município ou entes públicos responsáveis.
- Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:
- I BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, além dos demais previstos no art. 13 desta Lei;
- II SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;
- III DEPENDENTE: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;
 - IV BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;
- V INSCRIÇÃO: é ρ ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;
- VI EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

- Art. 5º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.
- § 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.
- § 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
- § 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandado eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.



- Art. 6º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:
- I cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da
 União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.
- §1º O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e dez meses.
- § 2º O segurado de que trata este artigo deverá proceder o recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.
- Art. 7º O ervidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

- Art. 8º Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:
- I Classe I o cônjuge, a companheira(o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado;
- II Classe II os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
- § 1º A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.
- § 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.
- § 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.



Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e, educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

- Art. 10 A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.
- Art. 11 A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.
- §1º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.
- §2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.
- §3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
- §4º O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao IMPREV, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.
 - Art. 12 A popula da qualidade de dependente ocorre:
- I para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;
- II para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;
- III para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;
 - IV por óbito;
 - V para o invalido, quando cessar a invalidez;
 - VI quando cessar a dependência econômica;
 - VII por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.



Parágrafo único – A responsabilidade pela comunicação do evento que cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação devida.

TÍTULO III DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS CAPÍTULO I DOS BENEFICIOS EM GERAL

Art. 13 As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- c) Aposentadoria compulsória;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Auxílio doença;
- f) Salário-família;
- g) Salário-maternidade;
- h) Abono anual.
- II Quanto ao dependente:
- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

- Art. 14 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.
- §1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;
- §2º Os proventos não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 40 desta lei.
- § 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
 - § 4° Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:





- I o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o balalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- ii o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de impericia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
- § 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes:
 - a) Tuberculose ativa;
 - b) Hanseniase;
 - c) Alienação mental;

L



- d) Neoplasia maligna;
- e) Cegueira;
- f) Paralisia irreversível e incapacitante;
- g) Cardiopatia grave;
- h) Doença de Parkinson;
- i) Espondiliartrose anquilosante;
- j) Nefropatia grave;
- k) Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
- I) Síndrome da deficiência imunológica adquirida AIDS;
- m) Contaminação por radiação;
- n) Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.
- § 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.
- § 8º O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15 O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida no art. 40, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

- Art. 16 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e





III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

- § 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

- Art. 17 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos exporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desde preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se cará a aposentadoria; e
- III sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Do Auxílio-Doença

- Art. 18 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabálho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu ultimo subsídio ou de sua última remuneração.
- §1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.
- §2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.
- §3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.



§4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, scando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

55° O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VI Do Salário-Maternidade

- Art. 19 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
- §1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.
- §2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.
- §3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- §4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.
- §5° O inicio do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.
- I O ates do deve indicar além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem este artigo e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.
- II Nos meses de início e término do salário maternidade da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.
- IV Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta medica do IMPREV.
- Art. 20 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
- I 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade; II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
 - III 30 (trinta) diaș, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade).

L



Seção VII Do Salário-Família

- Art. 21 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor esabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até anos de idade ou inválido.
- §1º O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados penefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) sou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente a aposentadoria.
- §3° A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de dade deve ser verificada por meio de exame médico pericial a cargo do IMPREV.
- Art. 22 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito
- Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos cas, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.
- Art. 23 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao málido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.
- Art. 24 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou so benefício para qualquer efeito.

Seção VIII Da Pensão por Morte

- Art. 25 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu elecimento, correspondente à:
- I totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

L



- II totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior do obito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de dencia social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
- §1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado,
- I sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária
 competente; e
 - II desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- § 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
 - Art. 26 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
 - I do dia do óbito:
 - II da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou;
- III da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.
- Art. 27 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
- § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
- § 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente so produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- § 3º O pensionista de que trata o § 1º do art. 25 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar mediatamente ao gestor do IMPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
- § 4°- Os pensionistas inválidos ficam obrigados, para concessão de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IMPREV, ficando dispensados os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.
 - Art. 28 A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;



II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

Art. 29 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o esposto no art. 67.

Art. 30 Sera admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões ambito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo Único - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 31 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

- Art. 32 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.
- § 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.
- § 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
- § 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.



- § 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da commentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão dos:
- l documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da muneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal secumento renovado trimestralmente.
- § 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da muneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes mam recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do cenefício deverá ser restituído ao IMPREV pelo segurado ou por seus dependentes, cando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da muneração.
- § 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições amentes à pensão por morte.
- § 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será

CAPÍTULO II Do Abono Anual

Art. 33 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade auxílio-doença pagos pelo IMPREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IMPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de cezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO III Das Regras Especiais e de Transição

Art. 34 Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 40 quando o servidor, cumulativamente:

L:



- I tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de de se mulher;
- II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a
 - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite 'de constante da alínea "a" deste inciso.
- §1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para acosentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 17, na secuinte proporção:
- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as expencias para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II cinco por cento, para aquele que completar as exigências para accentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.
- §2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em argo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no aut. terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, sede que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções magistério, observado o disposto no § 1º.
- §3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 41.
- Art. 35 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas abelecidas no art. 16, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34, o segurado do PPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá accentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da muneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, aservadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 16, a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



- III vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual,
- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único: Os proventos das aposentadorias concedidas conforme artigo, bem como as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma corção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou agens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

- Art. 36 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas Constituição Federal ou pelas regras art. 40 da estabelecidas pelo estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor Municípios. dos Federal Distrito do Estados. União, dos incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos megrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
- Art. 37 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer empo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da egislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- Parágrafo único Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
- Art. 38 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro



de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos arts. 35, 36 e 37 desta lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IV Do Abono de Permanência

- Art. 39 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 16 e 34 e que opte por permanecer, em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15.
- §1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 37, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.
- §2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não se lhe aplicando o disposto no art. 71.

CAPÍTULO V Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

- Art. 40 No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidos aos regimes de previdência, a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

L



- § 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.
- § 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.
- § 4º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:
 - I inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.
- § 5° Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
- § 6° Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.
- § 7° Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6° serão considerados em número de dias.
- Art. 41 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17 e 25 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC.

TÍTULO IV DO CUSTEÏO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 42 - Constituem recursos do IMPREV:

- I o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11 % (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;
- II o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11 % (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.



- III o produto da arrecadação da contribuição do Município Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 13 % (treze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- IV A contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;
- V o produto da arrecadação dos segurados, previsto no Art. 6º desta Lei,
 que será integral parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-decontribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;
- VI o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;
- VII os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Instituto;
- VIII aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;
- IX valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- X o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e
- XI o produto da arrecadação das contribuições especiais, que serão transformadas em parcelas mensais sendo o passivo atuarial, cuja responsabilidade de amortização é do órgão instituidor e que será dividida proporcionalmente ao município, suas autarquias, fundações e a Câmara Municipal no valor total de 1.208,16 (hum mil duzentos e oito reais e dezesseis centavos), esta contribuição especial cessa ao final de 35 anos (4.00 meses) nos termos do regime atuarial do anexo da portaria do MPAS nº 4.992/99, atualizada pela portaria nº 7.796/00.
 - XII outros recursos que lhe sejam destinados.
- §1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
- §2º A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus



dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção esses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

- §3º Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:
 - a)- salário-família;
 - b)- diárias:
 - c)- ajuda de custo;
 - d)- indenização de transporte;
 - e)- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - f)- adicional noturno;
- g)- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
 - h)- adicional de férias;
 - i)- auxílio-alimentação;
 - i)- auxílio pré-escolar;
 - k)- o abono de permanência de que trata o art. 39, desta lei; e
 - I)- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
- §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
- §5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
- §6º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
- §7º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.
- §8º O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao IMPREV até 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.
- §9º O atraso no recolhimento das contribuições ao IMPREV e das contribuições especiais, implicará em correção monetária do valor com base nos

Q_



mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais, acrescido de juros de 1% ao mês vencido.

Art. 43 Os recursos do IMPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 44 As disponibilidades do IMPREV serão aplicadas em estabelecimento cancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, espeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e Resolução de nº 3.244/04 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os espectivos segurados.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

* SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Art. 45 A organização administrativa do IMPREV compreenderá os seguintes órgãos:
 - I Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação
 contas e de julgamento de recursos;
 - III Diretor Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

- Art. 46 Compõem o Conselho Curador do IMPREV os seguintes membros:
 - a) 02 (dois) representantes do Executivo
 - b) 02 (dois) representantes do Legislativo,
 - c) 02 (dois) representantes dos servidores ativos
 - d) 02 (dois) representantes dos servidores inativos e pensionistas
- § 1º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pelos sindicatos, associações correspondentes ou pelos próprios servidores efetivos.
- § 2º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.



- Art. 47 O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos três vezes ao ano, cabendo-lhe especificadamente:
 - I elaborar seu regimento interno;
 - II eleger o seu presidente;
 - III aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;
- IV decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- V julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;
- VI apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.
- Parágrafo onico As deliberações do Conselho Curador serão cromulgadas por meio de Resoluções.
- Art.48 A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do IMPREV de sua escolha.
- Art. 49 Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo cesempenho do mandato.
- Art. 50 O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificadamente:
 - I elaborar seu regimento interno;
 - II eleger seu presidente;
 - III acompanhar a execução orçamentária do IMPREV;
- IV julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.
 - § 1º O Conselho Fiscal será composto de 05 (cinco) membros, sendo:
- a) 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores públicos municipais efetivos, para mandato de 02 (dois) anos.
 - b) A divulgação para realização da eleição do Conselho Fiscal, contendo data, horário e local, será feito através de decreto expedido pelo Diretor em exercício, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da eleição, que deverá ser afixado em Jocais públicos.



- § 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, ■ exercerá o mandato por um ano, vedada à reeleição.
- § 3º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho mandato.
- Art. 51 O cargo de Diretor Executivo nos termos desta lei, é de livre escolha dentre os servidores efetivos e inativos, através de eleição que após mulgado o resultado pelo Diretor em exercício, será nomeado pelo Prefeito municipal, para o mandato de 03 (três) anos vedada a reeleição, e perceberá o escimento correspondente ao valor pago para o servidor municipal, ocupante de em comissão DAS-2.
- § 1º Para concorrer o cargo de Diretor Executivo, o candidato deverá ter dade mínima de 21 anos, segundo grau completo e ser funcionário efetivo.
- § 2º A eleição para escolha do novo Diretor Executivo do IMPREV, será realizada no mínimo 30 (trinta) dias antes do término do mandato em vigência, sendo que mesma terá duração mínima de 04 (quatro) horas.
- a) A divulgação para realização da eleição do cargo de Diretor Executivo, contendo data, horário e local, será feito através de decreto expedido pelo Diretor em exercício, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da eleição, que deverá ser atxado em locais públicos.
- § 3º Os candidatos interessados em concorrerem ao cargo de Diretor Executivo do IMPREV, deverão formalizar através de ofício ao Diretor Executivo com entecedência de 5 (cinco) dias úteis da realização da eleição.
- § 4º Os candidatos que não cumprirem o que determina o parágrafo anterior, estarão impossibilitados de concorrerem ao referido cargo.
- § 5º Esta conção é em regime de exclusividade, sendo seu titular afastado emporariamente de suas atividades normais do cargo efetivo, durante o período que estiver no exercício do cargo de Diretor Executivo do IMPREV.
- § 6° O Diretor Executivo do IMPREV, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1.998, sujeitando-se no que couber ao regime repressivo da Lei nº 6.435 de 15 de julho de 1.977 e alterações subseqüentes, além do asposto na Lei Federal Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.
- § 7º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denuncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.
 - Art. 52 Competé especificadamente ao Diretor Executivo:
 - I representar o IMPREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades;





- II comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- V nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou
 - VI apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão)
 - VII despachar os processos de habilitações a benefícios;
- VIII movimentar as contas bancárias do IMPREV conjuntamente com
 - IX fazer delegação de competência aos servidores do IMPREV;
- X ordenar despesas e praticar operações aos demais atos de stração.
- § 1º O Diretor Executivo será assistido em caráter permanente ou mediante contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução contratados, jurídicos, contábeis e técnicos-atuariais do IMPREV.
- § 2º Para melhor desenvolvimento das funções do IMPREV, poderão esta desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do la selho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

- Art. 53 A admissão de pessoal à serviço do IMPREV se dará mediante público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Dietor Executivo.
- Art. 54 O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e particações será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador, referendum, pela Câmara Municipal.
- Parágrafo Único Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores MPREV reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.
- Art. 55 O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais por exessidade adminis ativa mediante requerimento ao Prefeito Municipal.



SEÇÃO III DOS RECURSOS

- Art. 56 Os segurados do IMPREV e respectivos dependentes, poderão conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem cados das decisões do Diretor Executivo, denegatórias de prestações.
- Art. 57 Aos servidores do IMPREV é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias das decisões do Diretor Executivo que decisões a seus direitos.
- Art. 58 O Diretor Executivo, bem como segurados e dependentes, poderão ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tomarem conhecimento das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se marem.
- Art. 59 Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha adecisão, devendo ser desde logo, acompanhados das razões e acumentos que os fundamentem.
- Art. 60 Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos esses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único – O órgão recorrido poderá reformar sua decisão em face recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instancia

TÍTULO VI CAPÍTULO I Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

- Art. 61 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata
- Parágrafo único O disposto no caput não se aplica às parcelas contribuição de confiança, de em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor se aposentar com proventos calculados conforme art. 40, respeitado, em qualquer o limite previsto no § 5º do citado artigo.
- Art. 62 Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- Art. 63 A vedação prevista no §10, art. 37, da Constituição Federal, não se aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de poder de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso

&



Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

Parágrafo único - Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art.

da Constituição Federal, não será computada, pará efeito dos limites muneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer acela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

- Art. 64 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.
- Art. 65 Sen computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço de contribuição no serviço de contribuição federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime de como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência social.
- Art. 66 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma acosentadoria por conta do RPPS.
- Art. 67 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido agas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou asquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, parazes e ausentes, na forma do Código Civil.
- Art. 68 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente malido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do peneficio, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.
- Art. 69 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente so beneficiário.
- §1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes .
 - I ausência, na forma da lei civil;
 - II moléstia contagiosa; ou
 - III impossibilidade de locomoção.
- §2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis renováveis.

R

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

- §3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.
- Art. 70 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
 - I a contribuição prevista no inciso I e II do art. 42;
 - II o valor devido pelo beneficiário ao Município;
 - III o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
 - IV o imposto de renda retido na fonte;
 - V a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.
- Art. 71 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 21 a 24, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.
- Art. 72 Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.
- Parágrafo único Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.
- Art. 73 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO II Dos Registros Financeiro e Contábil

- Art. 74 O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.
- Art. 75 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:
 - I Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

&_



 II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 42;

- III Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.
- Art. 76 Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:
 - I nome;
 - II matrícula;
 - III remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas
 mos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;
- §1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.
 - §2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 77 A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas surções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Instituto, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções enatureza civil ou criminal cabíveis.
- Art. 78 O orçamento e a escrituração contábil do IMPREV integrarão o camento do IMPREV bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos cípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.
- Art. 79 Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o IMPREV emeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.
- Art. 80 O de der Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à sena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela evistos e os publicará no Jornal do Município ou mural de atos oficiais da Prefeitura.
- Art. 81 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações mensalmente ao órgão gestor no IMPREV relação nominal dos



valores de subsídios, remunerações e contribuições

- Art. 82 O Municipio poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores mares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios semente na modalidade de contribuição definida.
- §1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município soderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo SPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Revidência Social RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
- §2º Somente mediante, sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
- Art. 83 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais suficiências financeiras do IMPREV decorrentes do pagamento de benefícios revidenciários.
- Art. 84 As alíquotas contributivas fixadas no art. 42, incisos I, II e III somente serão exigíveis noventa dias após a publicação desta Lei consoante determina o §6°, art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que enfrem em vigor as alíquotas de que trata o caput, será mantido o plano de custeio do regime próprio definido pela Lei Complementar nº 006 de 29 de outubro de 2001.

- Art. 85 Fica o Diretor Executivo obrigado a fixar mensalmente, nos murais da Prefeitura, Câmara, Associação dos Servidores Públicos Municipais e Secretarias Adjuntas Municipais, demonstrativos de toda movimentação financeira do IMPREV, bem como seus gastos com assessoria contábil, jurídica e relação de servidores de licença e aposentados.
- Art. 86 Ficam revogadas as Leis Complementares nº 006 de 29 de outubro de 2001 e 009 de 26 de maio de 2003, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos seis días do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

Prefeito Municipal